



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

DOCUMENTO Nº 330

PROJETO DE LEI Nº 32

-Regulamenta o Exercício da profissão de instalador de eletricidade-

Artigo 1º - A profissão de instalador de eletricidade só poderá ser exercida no município por pessoa habilitada e devidamente inscrita na Diretoria de Obras da Prefeitura.

§ - Único - O interessado do exercício dessa profissão deverá requerer a respectiva carteira de habilitação, juntando os seguintes documentos:

- a) - Certidão de nascimento ou documento legal que prove ser maior de 18 anos;
- b) - Carteira de identidade e atestado de boa conduta fornecido pela polícia;
- c) - Recibo do pagamento da taxa de exame previsto por esta lei;
- d) - protocolo do requerimento em que solicita lançamento do imposto de Indústrias e Profissões

Artigo 2º - A habilitação necessária, de que trata esta lei será fornecida pela Prefeitura, satisfeitas as formalidades do artigo anterior e após haver o interessado sido aprovado nos respectivos exames.

§ 1º - Os exames serão feitos pelo técnico da Diretoria de Obras ou outro funcionário especializado designado pelo Prefeito em dia, local e hora previamente estabelecidos.

§ 2º - A designação do local e hora para o exame será feita dentro de 10 dias contados da data do requerimento de habilitação.

Artigo 3º - O interessado salvo motivo de força maior justificada, que não comparecer no dia e hora marcados para o exame, perderá o direito a inscrição, devendo requerer novo exame.

Artigo 4º - O exame constará das seguintes provas:

- a) - De teoria, em que o candidato demonstrará conhecer eletricidade no que respeita as unidades praticas internacionais de medida elétrica, circuitos, transformadores, geradores e motores de corrente contínua e alternada;



Câmara Municipal de São Vicente

Folha 2

- b) - pratica, em que o candidato executará as investigações necessárias para localizar os defeitos de isolação em uma instalação;
- c) - Regulamentar, em que o candidato demonstrará conhecer as normas para os serviços de instalações eletricas domiciliares e para a indústria e do regulamento para o fornecimento de energia elétrica.

Artigo 5º - O examinador, após aprovar o exame comunicará ao prefeito, que lavrará o despacho fiscal de habilitação, expedindo a respectiva carta.

Artigo 6º - O candidato que não conseguir se habilitar no primeiro exame por insuficiência dos conhecimentos exigidos, só poderá requerer novo exame após 3 meses da prova regulamentar.

Artigo 7º - A carta expedida só será entregue ao interessado - mediante apresentação por este, da prova do pagamento do imposto de Indústrias e Profissões, do trimestre em curso.

Artigo 8º - O instalador de eletricidade que comprar e vender artigos de qualquer natureza pagarão, além do imposto relativo ao exercício de sua profissão, o de comerciante.

Artigo 9º - A Prefeitura manterá um livro especial, destinado ao registro dos instaladores habilitados, onde anotará as irregularidades e penalidades impostas aos mesmos.

Artigo 10º - A Prefeitura publicará anualmente a relação dos nomes dos instaladores de eletricidade habilitados e inscritos.

Artigo 11º - Serão suspensos a juízo do prefeito, os instaladores que:

- a) - Por infração desta lei tenham sido multados 4 vezes num período de 12 meses;
- b) - Que não dirigirem ou não fiscalizarem de facto as instalações sob sua responsabilidade;
- c) - Que deixarem de pagar o imposto de Indústrias e Profissões no exercício devido.

Artigo 12º - As reincidências nas infrações do artigo anterior acarretarão, a juízo do prefeito, a cassação da carta de habilitação.



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

Folha 3

- Artigo 13º- Suspensão, o instalador, o serviço por este iniciado só poderá ser concluído sob responsabilidade de outro habilitado.
- Artigo 14º- O instalador é obrigado a manter em cada obra sob sua responsabilidade, sob pena de multa de \$50,00, uma placa com as indicações de seu nome, endereço, isenta do imposto de publicidade.
- Artigo 15º- As firmas comerciais, industriais ou sociedades anônimas poderão se inscrever como instaladores de eletricidade, desde que juntem ao pedido, compromisso de autorização de instalador habilitado nos termos desta lei.
- Artigo 16º- São isentos do exame os engenheiros-eletricistas devidamente diplomados ou inscritos no C.R.E.A.
- Artigo 17º- Não será expedida carta de habilitação ao prédio cuja instalação elétrica não tenha sido feita por instalador habilitado.
- Artigo 18º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1.948

a) Edmar Dias Bexiga

CONSTA DO PROCESSO Nº 31

AC.